



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2018/012709

Requerente: Divisão de Patrimônio e Material

Assunto: Dispensa de Licitação – Aquisição de materiais de expediente (garrafas térmicas e flanelas)

PARECER

Cuidam os autos de solicitação oriunda da **Divisão de Serviços Médicos**, para a aquisição de materiais de expediente (garrafas térmicas e flanelas), por meio da contratação direta das empresas **Maxpel Comercial Ltda. e R. da S. Aguiar Comércio de Material de Limpeza Ltda.**, por dispensa de licitação, **no valor total de R\$ 8.190,00 (oito mil, cento e noventa reais)**, conforme extrato e resumo de cotação de preços às fls. 62/63. O Termo de Referência com as especificações do objeto solicitado foi juntado às fls. (fls. 07/12).

É o relatório.

Inicialmente, em atenção ao art.6.º, IX da Lei nº 8.666/93 e ao art.3.º da Lei nº 10.520/2002, às fls.03/06, foi juntado aos autos o Estudo Técnico Preliminar, contemplando a primeira etapa do planejamento da contratação.

Cumprir registrar que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica, possuindo caráter opinativo, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, bem como o art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93, a necessidade de processo licitatório para contratações feitas pelo Poder Público com terceiros. No entanto, os dispositivos citados reconhecem a existência de exceções à regra, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

O legislador Constituinte, portanto, admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma direta, contratações sem a realização de certame licitatório. No caso de dispensa, a aquisição deve se enquadrar em uma das hipóteses estabelecidas pelo art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Da análise das hipóteses elencadas no dispositivo em tela constata-se que a licitação é dispensável nos casos de compras de até R\$17.600,00 (dezessete mil e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

seiscentos reais), conforme limite estabelecido pelo inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/93 (alterado pelo Decreto nº 9.412/2018 – vigente desde 18/07/2018):

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros **serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior** e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998). (Destques não contidos no original)

Decreto nº 9.412/2018:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos [incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) **na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);**

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais). (Destques não contidos no original)

Em razão do preceito acima descrito, foi proposta a formalização de despesa, tendo apresentado a melhor proposta para os itens 1, 3 e 4 do Termo de Referência a empresa **Maxpel Comercial Ltda.** e para o item 2 do Termo de Referência a empresa **R. da S. Aguiar Comércio de Material de Limpeza Ltda.**

EMPRESA	ITENS	QUANTIDADE	VALOR
Maxpel Comercial Ltda	ITEM 01 - Garrafa térmica, polietileno, 1 litro	100	R\$ 1.480,00
R. da S. Aguiar	ITEM 02 - Garrafa térmica aço inox,	10	R\$ 3.000,00



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Comércio	ampola e corpo		
Maxpel Comercial Ltda	ITEM 03 - Garrafa térmica aço inoxidável mínimo 1.80L	50	R\$ 3.200,00
Maxpel Comercial Ltda	ITEM 04 - Flanela, flanela, 60cm, 40cm laranja	300	R\$ 510,00

In casu, a cotação da compra alcançou o valor total para os itens 1 a 4 do Termo de Referência de **R\$ 8.190,00 (oito mil, cento noventa reais)**, montante que pode ser adquirido de forma direta pela Administração, vez que se encontra dentro do limite de R\$17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais) acima destacado.

A Divisão de Orçamento e Finanças, às fls.108, apontou a disponibilidade financeira e orçamentária para a contratação pretendida através da Nota de Dotação n.º 2019ND02944.

De acordo com a informação de fls.109/110, até a presente data, no exercício financeiro corrente, **não há registro da realização de empenho, por Dispensa de Licitação, na natureza de despesa 3390.30.21 – Material de Copa e Cozinha. Em relação a natureza de despesa 3390.30.22 – Material de Limpeza e Produto de Higieneização, não há registro de realização de empenho por Dispensa de Licitação.** Não foi encontrado, tramitando neste Tribunal de Justiça, outro processo administrativo no qual a despesa tenha sido classificada, conforme o Manual Técnico de Orçamento – MTO, nas naturezas de despesa supracitada e que esteja instruído no sentido da realização de contratação e/ou compra por Dispensa de Licitação. Não há registro da realização de empenho, tendo como credores as empresas **Maxpel Comercial Ltda., CNPJ n.º 84.509.264/0001-65 e R. da S. Aguiar Comércio de Material de Limpeza Ltda, CNPJ n.º 04.003.942/0001-84**, por Dispensa de Licitação, no exercício financeiro em curso.

Com base nisso e, considerando que a compra foi enquadrada nos elementos de despesa “**3390.30.21 – Material de Copa e Cozinha e 3390.30.22 – Material de Limpeza e Produto de Higieneização**” é possível a contratação direta das empresas **Maxpel Comercial Ltda. e R. da S. Aguiar Comércio de Material de Limpeza Ltda**, a teor do citado art. 24, II da Lei nº 8.666/93, posto que a aquisição tem valor inferior a R\$17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais) e não se refere à parcela de compra de maior vulto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Em consulta aos documentos de fls.66/105 verifica-se que: **1)** a empresa **Maxpel Comercial Ltda.** não possui ocorrências ou impedimentos registrados no SICAF, porém seu certificado de Regularidade do FGTS - CRF está vencido, carecendo de regularização; **2)** a empresa **R. da S. Aguiar Comércio de Material de Limpeza Ltda** não possui ocorrências ou impedimentos registrados no SICAF, porém sua certidão negativa de débitos com a União está vencida, carecendo de regularização.

Ressalte-se a necessidade de se dar ampla publicidade às compras realizadas pela Administração Pública, em conformidade com o art. 16 da Lei nº 8.666/93.

Ante o exposto, esta Assessoria Administrativa **opina favoravelmente** à contratação da empresa **Maxpel Comercial Ltda., CNPJ n.º 84.509.264/0001-65**, para o fornecimento dos itens 01, 03 e 04 do Termo de Referência, no valor de R\$ 5.190,00 (cinco mil, cento e noventa reais) e da empresa **R. da S. Aguiar Comércio de Material de Limpeza Ltda, CNPJ n.º 04.003.942/0001-84** para fornecimento do item 02 do Termo de Referência, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por dispensa de licitação, em razão do preço se enquadrar no limite estabelecido pelo art. 24, II da Lei nº 8.666/93.

Destaque-se, ainda, que a contratação por parte deste Tribunal de Justiça à empresa vencedora ficará condicionado à apresentação de certidões negativas ou positivas com efeitos de negativas, válidas, bem como consulta ao SICAF.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, 27 de novembro de 2019.

Carlos Ronaldo Lima Barroco Filho
Diretor da Assessoria Administrativa da SGA